

## PARECER/2023/18

### I. Pedido

1. O Banco de Portugal (BdP) submeteu à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), para parecer, o Protocolo a ser celebrado com a Comissão de Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), relativo à cooperação entre estas entidades em matéria de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, conjugado com a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º, e com o n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

### II. Análise

3. O presente Protocolo visa regular a troca de informação, obtida no exercício da respetiva atividade de supervisão, entre o BdP e a CMVM, enquanto entidades com competências operacionais, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 124.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, na sua redação atual, (Lei n.º 83/2017), e do Protocolo de Cooperação entre as entidades com competências operacionais no domínio da prevenção e do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (“Protocolo de Cooperação”), aprovado em reunião da Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo (“Comissão de Coordenação”), de 10 de julho de 2019.

4. Nos termos dos artigos 86.º a 89.º da Lei n.º 83/2017, são cometidas ao BdP e à CMVM atribuições de supervisão das entidades obrigadas de natureza financeira e não financeira no domínio do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

5. Conforme o disposto na alínea a) do n.º 8 do artigo 124.º da Lei n.º 83/2017, o BdP e a CMVM são entidades com competências operacionais no domínio da prevenção e do combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (BC/FT).

6. De acordo com o n.º 1 do artigo 124.º do referido diploma legal, as entidades com competências operacionais cooperam e trocam entre si todas as informações essenciais ou relevantes no domínio da prevenção de

branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, considerando-se tais trocas de informação cruciais para o exercício das suas funções.

7. Ainda nos termos do n.º 5 deste artigo a Comissão de Coordenação promove a celebração de protocolos de cooperação entre as entidades com competências operacionais no domínio do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, no qual se estabeleça pelo menos o tipo de informação que deve ser objeto de partilha, os termos em que tais informações são prestadas incluindo os mecanismos de proteção de informação considerada sensível e a designação de pessoas que dentro de cada entidade assumem a responsabilidade pelas comunicações efetuadas, o que ora se concretiza.

8. O Protocolo consagra, na Cláusula 5.ª, o dever de as Autoridades designarem os interlocutores aos quais compete receber e enviar os pedidos e elementos de informação, prevendo, na cláusula seguinte, que esses interlocutores possam indicar pessoas às quais também deve ser atribuído acesso. Porém, o Protocolo é completamente omissivo no que diz respeito a uma política de criação e gestão de acessos, sua revogação e natureza (nominal ou não). Recomenda-se, pois, a densificação desta cláusula por forma a contemplar a regulação desta matéria em obediência ao princípio da integridade e confidencialidade previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.

9. Por outro lado, de acordo com o estipulado na Cláusula 6.ª do Protocolo em apreço, a transmissão da informação partilhada ao abrigo do Protocolo é realizada através de uma plataforma via Web, disponível no endereço [www.bportugal.pt/webdrive/](http://www.bportugal.pt/webdrive/), denominada BdPDrive. Através desta plataforma ocorrerá a disponibilização de ficheiros pelas duas Autoridades, sendo que estes estarão sempre alojados no Centro de Processamento de Dados do Banco de Portugal.

10. O acesso à plataforma BdP Drive está disponível na Internet pública, sendo que a página inicial, de autenticação, apresenta a opção de autenticação com utilizador e palavra passe. No entanto, não está previsto um segundo fator de autenticação nem um mecanismo que impeça um ataque de força bruta.

11. Com efeito, ainda que o sistema bloqueie por introdução sucessiva de credenciais erradas, se for aberto novamente o mesmo endereço permite um novo conjunto de tentativas.

12. O n.º 1 da Cláusula 6.ª dispõe que «A receção e transmissão da informação partilhada ao abrigo do presente Protocolo é realizada através de sistema de comunicação eletrónico de acesso restrito.».

13. Ora, não se acompanha tal afirmação uma vez que o acesso ao sistema não se revela restrito porque está publicamente disponível e não se encontra provido de uma autenticação segura.

14. Assim, a CNPD recomenda como melhores práticas, relativamente à autenticação a adoção de um segundo fator de autenticação e o bloqueio das contas após um número determinado de tentativas inválidas de autenticação.

15. Quanto ao acesso à plataforma de partilha, recomenda que apenas sejam permitidos acessos por VPN, ou, em alternativa, a validação por IP de acessos aos servidores que estão expostos ao público, bem como a adoção de uma política forte de atribuição e gestão de privilégios de utilizadores, adaptável à entrada e saída de interlocutores.

16. Quanto ao tratamento de dados pessoais a Cláusula 7.<sup>a</sup> parece querer reproduzir o artigo 58.º da Lei n.º 83/2017 ao referir que na execução do presente Protocolo, as autoridades procedem ao tratamento dos dados pessoais abrangidos pelo disposto no artigo 58.º e no n.º 3 do artigo 106.º da Lei n.º 83/2017, observando ainda as demais disposições aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais.

17. Contudo, de modo a corresponder à redação daquela norma, deverá a cláusula ser corrigida de modo a refletir que os tratamentos de dados pessoais efetuados devem respeitar o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e demais legislação de proteção de dados.

### III. Conclusão

18. O Protocolo em análise não suscita novas questões de proteção de dados pessoais. A CNPD recomenda, nos termos e com os fundamentos expostos, a reformulação das Cláusula 6.<sup>a</sup> e 7.<sup>a</sup>.

Aprovado na reunião de 22 de fevereiro de 2023



Filipa Calvão (Presidente)